



ATA DE REUNIÃO

Aos vinte e seis dias do mês de março do ano de 2024, reuniram-se o pregoeiro e equipe de apoio, motivados pelo recebimento de recurso administrativo. O recurso foi apresentado pela empresa GARDEN CONSULTORIA PROJETOS E GESTÃO LTDA que pede reconsideração do pregoeiro quando a qualificação técnica da empresa SUSTENSEG MEIO AMBIENTE, SEGURANCA DO TRABALHO & TOPOGRAFIA LTDA, atacando sua qualificação técnica. Uma vez se tratar de reconsideração da decisão do pregoeiro, solicitamos parecer jurídico para elucidar os fatos. O parecer jurídico, anexo a esta ata, vislumbra a manutenção da habilitação da empresa SUSTENSEG MEIO AMBIENTE, SEGURANCA DO TRABALHO & TOPOGRAFIA LTDA. Desta forma, opinamos pelo indeferimento do recurso, com base nas razões expostas no parecer jurídico, juntado ao processo, o qual encaminhamos para autoridade superior, para que emita seu parecer e despacho. Nada mais, encerra-se a presente ata.

Gilmar Lodi Junior
Pregoeiro

Roberto Panazzolo
Equipe de Apoio



DESPACHO

Tendo em vista o que consta do presente processo e considerando as razões expostas pelo pregoeiro e equipe de apoio e no parecer jurídico, opino pelo **indeferimento do recurso**.

Determino assim que se dê sequência ao processo, observadas as demais cautelas legais. Notifique-se as licitantes.

Nova Roma do Sul, 26 de março de 2024

DOUGLAS FÁVERO PASUCH
Prefeito Municipal

Parecer Jurídico

Por solicitação do Sr. Prefeito Municipal de Nova Roma do Sul e do Pregoeiro, é emitido o presente parecer jurídico que trata de recurso administrativo contra a decisão do Pregoeiro de habilitar a empresa Sustenseg Meio Ambiente, Segurança Do Trabalho & Topografia Ltda, referente ao Pregão Eletrônico nº 04/2024.

O recurso foi apresentado pela licitante GARDEN CONSULTORIA PROJETOS E GESTÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 07.351.538/0001-90, inconformada com a decisão do pregoeiro, que habilitou a empresa Sustenseg Meio Ambiente, Segurança Do Trabalho & Topografia Ltda, mais precisamente no que se refere à habilitação técnica.

A recorrente argumenta que a empresa deveria ter sido inabilitada por não ter atendido integralmente o item 8, IV, qualificação técnica da empresa licitante, indicando dois itens: 1º a empresa apresentou a certidão de regularidade da bióloga vencida, sendo causa de inabilitação pois deveriam ser apresentadas certidões de registro válidas conforme o item 8, IV, qualificação técnica da empresa licitante, letra “d”, e 2º a empresa apresentou um biólogo na equipe, mas não apresenta um registro de pessoa jurídica da mesma no CRBio, não tendo atribuição para tal serviço.

Em contrarrazões, a empresa Sustenseg alega que a certidão a apresentada referente à profissional não pode ter a validade considerada pois a profissional em questão possui inúmeros processos licenciatórios em andamento, o que leva a grande quantidade de ARTs geradas, o que de fato prejudicou a emissão de uma certidão de regularidade com validade estendida. Quanto à alegação referente ao registro da empresa no CRBio, a empresa juntou o mesmo às contrarrazões, demonstrando estar em plena validade.

Entendemos que não assiste razão à recorrente. Analisando o edital, além da documentação de habilitação, verifica-se que o instrumento convocatório não traz a obrigatoriedade de apresentação de registro da empresa na entidade profissional, mas sim, é claro em exigir dos profissionais, inclusive mencionando quais profissões são exigidas. No que se refere à validade do certificado de registro da profissional bióloga no CRBio, entendemos que o prazo de validade da certidão é irrelevante para o objetivo do instrumento, qual seja, verificar se o profissional tem o devido registro e é habilitado para o exercício de sua profissão.

Neste sentido temos acórdão do Tribunal de Contas da União:

"5. De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame.

6. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (TCU, Acórdão nº 7.334/2009, Primeira Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes, j. em 08.12.2009.)

No mesmo caminho, novamente se manifestou o TCU:

Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. CREA. Quitação.

É ilegal a exigência de prova de quitação com o Crea para fins de habilitação, pois art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade. O disposto no art. 69 da Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício dos profissionais de engenharia, não pode prevalecer diante do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nem da própria Lei 8.666/1993 (norma geral). (TCU, Acórdão Nº 2472/2019 Primeira Câmara, Representação, Rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Além disso, deve-se levar em conta o princípio basilar das licitações, qual seja a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração. É inegável que, pela documentação habilitatória presente ao processo de licitação, a licitante reclamada possui capacidade técnica e habilitação legal que avaliza sua aptidão para a execução do objeto pretendido, qual seja, serviços necessários para o licenciamento ambiental para a construção de ponte rodoviária, e o ofertou em valores vantajosos, sobremaneira, em relação aos demais licitantes classificados.

Dito isto, o recurso deve ser **INDEFERIDO**, com a manutenção da decisão do Pregoeiro que habilitou a licitante Sustenseg Meio Ambiente, Segurança Do Trabalho & Topografia Ltda.

É o parecer.

À consideração Superior

Nova Roma do Sul/RS, 26 de março de 2024.

EDUARDO

DEBIASI:00347

141030

Assinado de forma
digital por EDUARDO

DEBIASI:00347141030

Dados: 2024.03.26

14:42:11 -03'00'

Eduardo Debiassi

Advogado – OAB/RS nº 84229

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE NOVA ROMA DO SUL
À COMISSÃO DE LICITAÇÕES

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE NOVA ROMA DO SUL**

REF.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA
EXECUÇÃO DE PROCESSO DE LICENCIAMENTO
AMBIENTAL PARA A CONSTRUÇÃO DE PONTE
RODOVIÁRIA SOBRE O RIO DAS ANTAS, A QUAL
INTERLIGARÁ OS MUNICÍPIOS DE NOVA ROMA DO
SUL A NOVA PÁDUA.

A GARDEN CONSULTORIA PROJETOS E GESTÃO LTDA (GARDEN),
pessoa jurídica de direito privado, sociedade com sede na Avenida Perimetral Bruno
Segalla, 8954 – sala 703 – Bairro Floresta – Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do
Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 07.351.538/0001-90, por intermédio de seu
representante legal, Elton Leonardo Boldo, brasileiro, casado, portador da cédula de
identidade RG nº 1068431186 – SJS/RS, inscrito no CPF sob o nº 003.185.510-55,
vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nas
determinações contidas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, mais
precisamente o artigo 165, inciso I, e demais dispositivos legais pertinentes à matéria,
vem, perante V. Exa., interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** referente a
CLASSIFICAÇÃO/ HABILITAÇÃO EQUIVOCADA da empresa SUSTENSEG MEIO
AMBIENTE, SEGURANÇA DO TRABALHO & TOPOGRAFIA LTDA, pois verificamos
que a análise realizada da documentação de qualificação técnica da empresa, não
deve ter se detido a algumas particularidades e habilitou equivocadamente a empresa.
Nosso recurso irá apontar que a empresa deveria ter sido inabilitada por não ter
ATENDIDO INTEGRALMENTE O ITEM 8, IV, QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA
EMPRESA LICITANTE, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a
presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior.

I. TEMPESTIVIDADE

O presente RECURSO ADMINISTRATIVO plenamente tempestivo, uma vez que conforme expresso no EDITAL e no SISTEMA BLL COMPRAS, uma vez admitido o recurso, a recorrente terá, a partir de então, o prazo de até 03 (três) dias úteis para apresentar as razões, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões, em outros 03 (três) dias úteis, que começarão a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. *Razão pela qual deve essa respeitável Comissão de Licitação conhecer e julgar a presente medida.*

II. RELATO DO CERTAME

O procedimento licitatório em questão é o EDITAL PE Nº 04/2024, cujo o objeto prevê a “*Contratação de empresa para execução de processo de Licenciamento Ambiental para a construção de Ponte Rodoviária sobre o Rio das Antas, a qual interligará os municípios de Nova Roma do Sul a Nova Pádua*”.

No dia 08/03/2024, ocorreu a abertura das propostas e da disputa no Sítio eletrônico da sessão: www.bll.org.br.

No dia 13/03/2024 foi encerrada a fase de negociação e a proposta da empresa SUSTENSEG MEIO AMBIENTE, SEGURANÇA DO TRABALHO & TOPOGRAFIA LTDA declarada como arrematante no valor de R\$ 9.990,00.

No dia 13/12/2023, a empresa foi declarada habilitada do lote. Portanto, o interesse da licitante em interpor recurso deverá ser manifestado, por intermédio do sistema eletrônico pelo qual a licitante está participando. Neste sentido a empresa GARDEN CONSULTORIA PROJETOS E GESTAO LTDA se manifestou, declarando a intenção de recurso referente a dois itens: **1º a empresa apresentou a Certidão de Regularidade da Bióloga vencida**, SENDO CAUSA DE INABILITAÇÃO pois deveriam ser apresentadas CERTIDÕES DE REGISTRO VÁLIDAS conforme o ITEM 8, IV, Qualificação Técnica da Empresa Licitante, letra “d”, e 2º a empresa apresentou um biólogo na equipe, mas não apresenta um registro de pessoa jurídica da mesma no CRBIO, não tendo atribuição para tal serviço.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração

Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”¹

A princípio, quando qualquer pessoa é lesada, é aconselhável informar de imediato, à autoridade superior do respectivo órgão, o que está ocorrendo, informando a possibilidade de acionar o Ministério Público, conforme o Art. 101 da Lei 8666/93.

Art.101. Qualquer pessoa poderá provocar, para os efeitos desta Lei, a iniciativa do Ministério Público, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e sua autoria, bem como as circunstâncias em que se deu a ocorrência.

(GRIFO NOSSO)

Considerando isso, a Comissão encaminhou para abertura dos prazos legais de recurso, etapa que se encontra atualmente.

III. DAS RAZÕES

De início, cumpre esclarecer que a GARDEN CONSULTORIA, PROJETOS E GESTÃO LTDA, vem, perante V. Exa., interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a habilitação da empresa SUSTENSEG MEIO AMBIENTE, SEGURANÇA DO TRABALHO & TOPOGRAFIA LTDA, **pelo não atendimento integral do ITEM 8, IV, QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA LICITANTE**, uma vez que não comprovou satisfatoriamente a capacidade técnico-profissional e técnico-operacional para os serviços do referido objeto de contratação.

O edital é claro e enfático ITEM 8, IV, QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA LICITANTE, LETRA “D”, para qualificação técnica, onde as empresas tiverem tempo hábil para solicitar esclarecimentos ou impugnar o edital. **Cabendo agora ser analisados os documentos apresentados pela empresa no que tange estes itens.**

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal o Art. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal de 1988. O inciso XXXIV, da Carta Maior, garante a todos, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. O inciso LV, por sua vez, assegura a todos os

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233.

litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

É dever legal imposto pela Lei nº 14.133/2021 que determina que deve conter em todo o edital a exigência de COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA que de garantias e segurança para a administração pública quanto a execução do contrato.

A Lei nº 14.133/2021, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, é clara quanto a documentação relativa à qualificação técnica:

*Art. 67. A documentação relativa à **qualificação técnico-profissional e técnico-operacional** será restrita a:*

I - Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - Indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - Prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - Registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

(GRIFO NOSSO)

Como já citado neste documento, SOMENTE SERÃO HABILITADAS AS EMPRESAS que apresentarem toda a documentação exigida, conforme ITEM 8, IV, LETRA “A”.

O ITEM 8, IV, “QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA LICITANTE” do Edital cita que:

1.0 DAS ALTERAÇÕES

1.1 Altera-se o **ITEM 8, IV, QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA LICITANTE,** que passa a vigorar com a seguinte redação:

a – Somente **serão habilitadas as empresas** que apresentarem, além de **toda a documentação exigida**, ramo pertinente ao objeto desta licitação no seu objeto social (Ato Constitutivo).

b - Comprovação de aptidão por meio de, no mínimo, 1 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com registro na entidade profissional competente, mencionando o documento de responsabilidade técnica expedido em razão das obras ou serviços executados (Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, Registro de Responsabilidade Técnica – RRT ou documento equivalente) em nome dos profissionais técnicos de nível superior informados, pelo(s) qual(is) tenha(m) sido contratado para a execução de serviço(s) similar(es) em características, ao objeto do presente certame. O(s) atestado(s) deverá(ão) estar, devidamente, registrado(s) na entidade profissional competente. No(s) atestado(s) deverá(ão) constar discriminadamente o serviço, em particular a parcela de maior relevância aqui citada. O item de maior relevância técnica é: emissão de parecer técnico; análise de processos de licenciamento ambiental; laudos ambientais; projeto de Engenharia Civil equivalente ao objeto de licenciamento (Engenheiro Civil);

c - Declaração emitida pelo licitante em que conste, alternativamente, ou que conhece as condições locais para execução do objeto; ou que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza do trabalho, assume total responsabilidade por este fato e não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem desavenças técnicas ou financeiras com a contratante;

d - Certidão de registro válida e do(s) responsável(is) técnico(s) expedida pelo respectivo Conselho Profissional Competente, comprovando que a empresa possui em seu quadro permanente os seguintes profissionais:

- Biólogo com registro no CRBio;
- Engenheiro Florestal ou Engenheiro Agrônomo com registro no CREA;
- Geólogo ou Engenheiro de Minas com registro no CREA;

Conforme declarado na intenção de recurso e observado na documentação da licitante CLASSIFICADA/ HABILITAÇÃO EQUIVOCADAMENTE, **a empresa apresentou a Certidão de Regularidade da Bióloga vencida**, SENDO CAUSA DE INABILITAÇÃO pois deveriam ser apresentadas CERTIDÕES DE REGISTRO VÁLIDAS conforme o ITEM 8, IV, Qualificação Técnica da Empresa Licitante, letra “d”.

Ocorre que para a profissional indicada para a função de Bióloga (Diana

Fiori) foi apresentada a **CERTIDÃO DE REGULARIDADE VÁLIDA ATÉ 05/03/2024**, visto que a licitação ocorreu no DIA 08/03/2024 COM A ABERTURA DAS PROPOSTAS E DA DISPUTA NO SÍTIO ELETRÔNICO DA SESSÃO.

CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA – 3ª REGIÃO (RS) – CRBio-03
Rua Coronel Corte Real, 662 – Petrópolis – 90630-080 – Porto Alegre/RS
Tel: (51) 3076.0006 - E-mail administração: crbio03@crbio03.gov.br

CERTIDÃO DE REGULARIDADE

O Conselho Regional de Biologia – 3ª Região (RS) certifica que o(a) **Biólogo(a) DIANA FIORI**, registrado(a) neste CRBio-03 sob nº **095013/03-D**, tem situação regular junto à Tesouraria desta Autarquia Federal, órgão fiscalizador do exercício profissional do Biólogo. Apto (a) para emissão de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação da sua autenticidade na Internet, no endereço "www.crbio03.gov.br".

Certidão emitida às 17:12:22 do dia 05/03/2024 (horário de Brasília)
Número de Controle: 5117.6371.9356.0405
Certidão emitida gratuitamente - Valido até: 05/03/2024

Portanto, conforme EXIGÊNCIA DO EDITAL, a empresa deveria ter sido inabilitada por não apresentar documento VÁLIDO em atendimento ao ITEM 8, IV, Qualificação Técnica da Empresa Licitante, letra "d". Ocorre que estranhamente a empresa foi habilitada no referido certame.

Somado a isso, a empresa apresentou um biólogo na equipe, mas não apresenta um registro de pessoa jurídica da mesma no CRBIO, não tendo atribuição para tal serviço.

O Conselho Regional de Biologia – CRBIO é enfático sobre o Registro de Pessoa Jurídica, ou seja, o **Registro de Pessoa Jurídica deve ser feito por toda empresa/instituição que possua biólogos em seu quadro funcional** e cuja finalidade básica ou o objeto de sua prestação de serviço esteja ligada à Biologia.

Para que um biólogo seja Responsável Técnico por uma Pessoa Jurídica é preciso que seja solicitado o Termo de Responsabilidade Técnica (TRT).

Uma empresa pública ou privada (Pessoa Jurídica - PJ), cuja finalidade básica ou o objeto de sua prestação de serviços esteja ligado à Biologia e **que tenha Biólogos em seus quadros, está obrigada à inscrição no Conselho Regional de Biologia - CRBio, em cuja jurisdição exerça suas atividades, nos termos da Resolução CFBio nº 570/2020.**

Consideram-se como pessoas jurídicas, públicas ou privadas com finalidade básica ou que tenham objeto de prestação de serviços ligados à Biologia, com fins lucrativos ou não, dentre outras, aquelas que:

I - formularem e elaborarem estudos, projetos ou pesquisas científicas básicas e aplicadas, nos vários setores da Biologia ou a ela ligados, bem como as que se relacionarem com a preservação, conservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente definidas em resoluções do CFBio, executando direta e indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos;
II - orientarem, dirigirem, assessorarem e prestarem treinamento ou capacitação técnica e consultoria às empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do poder público;
III - realizarem perícias, auditorias, emitirem e assinarem laudos técnicos e pareceres.

(GRIFO NOSSO)

Novamente neste ponto, conforme EXIGÊNCIA DO EDITAL, a empresa deveria ter sido inabilitada por não apresentar documento de registro da empresa junto ao CRBIO em atendimento ao **ITEM 8, IV, Qualificação Técnica da Empresa Licitante, letra “d”**. Ocorre que estranhamente a empresa foi habilitada no referido certame.

Importante destacar que, perante ao Conselho Regional de Biologia – CRBIO, a empresa **não está habilitada para a área de biologia**.

É sabido que é dever da Administração Pública a total vinculação aos critérios estabelecidos no Edital e seus anexos, tal princípio encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021:

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do*

desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

(GRIFO NOSSO)

Está evidente que se a Ilustre Comissão de Licitações considerar os documentos apresentados, estará cometendo um equívoco, ficando sujeito a ser anulado, por meio judicial, e um atraso na contratação dos serviços.

DESTA MANEIRA, O CONFRONTO DAS INFORMAÇÕES PRESENTES NA DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA, JUSTIFICAM A INABILITAÇÃO TÉCNICA DA SUSTENSEG MEIO AMBIENTE, SEGURANÇA DO TRABALHO & TOPOGRAFIA LTDA, PELO DESCUMPRIMENTO AO ITEM 8, IV, QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA LICITANTE, LETRA “D”, DO EDITAL, uma vez que não apresentou a documentação válida e vigente para os serviços do referido objeto de contratação.

Há que ressaltar que a administração, neste ponto, busca contratar aquele que melhor atenda às características do objeto licitado, seja sob o ponto de vista empresarial, seja sob o ponto de vista profissional, na linha do que prescrevem os artigos, da Lei nº 14.133/2021, de maneira a obter licitante experiente e com capacidade técnica suficiente para o cumprimento do objeto.

No caso presente, a desigualdade no julgamento será latente com o ato habilitatório de licitantes descumpridores de regras do edital, igualando-as aos cumpridores das mesmas.

Dessa forma, em atenção ao princípio da Isonomia, é evidente que a habilitação da Recorrente culmina em tratamento diferenciado entre as licitantes, em relação a documentação apresentada pela mesma. Desta feita, sem maiores delongas, a inabilitação da SUSTENSEG MEIO AMBIENTE, SEGURANÇA DO TRABALHO & TOPOGRAFIA LTDA deve ser a medida que se impõe.

IV. DOS PEDIDOS

A empresa GARDEN CONSULTORIA PROJETOS E GESTÃO LTDA, solicita que a Ilustre Gerência de Licitações reveja sua a decisão de habilitar a licitante SUSTENSEG MEIO AMBIENTE, SEGURANÇA DO TRABALHO & TOPOGRAFIA LTDA, pois tal fato afronta à isonomia do certame, uma vez que, conforme comprovado acima, a empresa não atendeu plenamente as exigências do Edital de Pregão Eletrônico Nº 04/2024, com isso, a empresa deve ser considerada **INABILITADA** para o certame em referência por não ter **ATENDIDO INTEGRALMENTE E PLENAMENTE AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL (ITEM 8, IV, QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA LICITANTE)**, por ser a medida mais lúdima de Justiça!

Isso porque decorre lógico que eventuais inconformações apresentados pelos licitantes com o exigido no Edital, devem merecer somente uma atitude de parte das Comissões de Licitações, a inabilitação desses concorrentes; do contrário, quebra-se os princípios e a legalidade do procedimento e exsurge a possibilidade legal de responsabilização de quem deu causa a ilegalidade.

Destacamos ainda, que conforme a Lei nº 14.133/2021, Art. 59, serão desclassificadas as propostas que: no caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Em suma, não há razão ou argumento sólido que renda ensejo à classificação dos documentos de habilitação da empresa SUSTENSEG MEIO AMBIENTE, SEGURANÇA DO TRABALHO & TOPOGRAFIA LTDA, roga a Ilustre Comissão de Licitações, que DÊ provimento ao Recurso Administrativo interposto e reveja a decisão para DESABILITAR A EMPRESA, Requer, ainda, PEDIR, que seja dado andamento ao procedimento licitatório com a próxima empresa habilitada para o certame de acordo com o instrumento convocatório e os documentos apresentados pela mesma, uma vez que, conforme comprovado acima, a empresa não atendeu plenamente as TODAS exigências do edital.

Não se pode deixar de lado que a licitação é um procedimento formal, que exige o julgamento objetivo e justo, de acordo com a legislação vigente, como a forma mais eficiente de garantir a isonomia, cumprindo o que exige o edital do certame e a Lei nº 14.133/2021 de Licitações e Contratos Administrativos.

Diante do exposto, e em face das argumentações apresentadas, requer à empresa GARDEN CONSULTORIA PROJETOS E GESTÃO LTDA que essas justificativas/argumentações sejam aceitas e DEFERIDAS pela Comissão. Caso não reconsidere sua decisão, requer-se o encaminhamento do presente recurso à autoridade hierarquicamente superior por intermédio de V. Excelência, nos termos do Art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, para que naquela instância seja finalmente JULGADO PROCEDENTE.

Sem mais para o momento, pede-se deferimento.

Caxias do Sul/RS, 14 de março de 2024.

ELTON LEONARDO
BOLDO:00318551
055

Assinado de forma digital
por ELTON LEONARDO
BOLDO:00318551055
Dados: 2024.03.14 14:04:30
-03'00'

GARDEN CONSULTORIA PROJETOS E GESTAO LTDA

CNPJ: 07.351.538/0001-90

ELTON LEONARDO BOLDO

Administrador – Representante Legal

RG: 1068431186 – SJS/RS

CPF: 003.185.510-55

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE NOVA ROMA DO SUL
À COMISSÃO DE LICITAÇÕES**

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE NOVA ROMA DO SUL**

REF.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2024

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA
EXECUÇÃO DE PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL
PARA A CONSTRUÇÃO DE PONTE RODOVIÁRIA SOBRE O
RIO DAS ANTAS, A QUAL INTERLIGARÁ OS MUNICÍPIOS DE
NOVA ROMA DO SUL A NOVA PÁDUA.**

A SUSTENSEG MEIO AMBIENTE E SEGURANÇA DO TRABALHO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.270.906/0001-42, inscrição Municipal nº 445/0, estabelecida na cidade de Nova Roma do Sul, RS, na Rua Júlio de Castilhos, nº720, sala 4, Centro, neste ato representada por seu Sócio-gerente, Sr. Diogo Cesar Lodi, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 006.176.640-21, portador da Carteira de Identidade nº9084121889, residente e domiciliado na cidade de Nova Roma do Sul, RS, na Linha Carlos Leopoldo, nº, s/n interior, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar contrarrazão do recurso enviado por Garden Consultoria Projetos e Gestão Ltda (Garden).

Passa-se a contextualização das informações apresentadas pela concorrente relacionada aos itens do pregão eletrônico supracitado.

Contrarrazões do Recurso Administrativo

Interposto pela licitante SUSTENSEG MEIO AMBIENTE E SEGURANÇA DO TRABALHO conforme passará a expor abaixo.

PRELIMINARMENTE

I. DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art.4º da Lei 14.133 de 01/04/2021, Artigo nº 165, inciso I, § 4º:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

*I - recurso, no prazo de **3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: (...)*

*§ 4º **O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso** e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso. (original sem grifos)*

II. DOS FATOS

O procedimento licitatório pretendido é o EDITAL PE nº 04/2024. O seu objetivo é a contratação de empresas para a realização de procedimentos de licenciamento ambiental para a construção de uma ponte sobre o rio das Antas, ligando a cidade de Nova Roma do Sul a Nova Pádua.

Através de pregão eletrônico disputado junto a sessão: www.bll.org.br, ocorreu a habilitação da empresa ACM Assessoria e Consultora em Geologia e Meio Ambiente desabilitada posteriormente devido à falta de atestados comprobatórios.

Ocorre que em 13/03/2024 fomos comunicados da habilitação de nossa empresa, a **SUSTENSEG MEIO AMBIENTE E SEGURANÇA DO TRABALHO** com o valor de R\$ 9.990,00. Mediante informação, a empresa 4ª colocada no certame impôs recurso o qual apresenta-se as contrarrazões.

III. DAS RAZÕES ALEGADAS

A empresa GARDEN CONSULTORIA PROJETOS E GESTÃO LTDA (GARDEN) alega em seu recurso administrativo que ocorreu uma habilitação equivocada, sugerindo o não atendimento integral do item 8, IV, Qualificação Técnica da Empresa Licitante, descrevendo-se de forma sucinta conforme abaixo:

- Apresentação de certidão de regularidade da Bióloga vencida; e
- A empresa apresentou um biólogo na equipe, mas não apresenta um registro de pessoa jurídica da mesma no CRBIO;

IV. DAS CONTRARRAZÕES

ITEM 8, IV, QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA LICITANTE,

No que tange a apresentação relacionada ao item b - comprovação técnica - descreve-se que **atendimento integral do item supracitado**, claramente comprovado através da apresentação de diversos atestados de capacidade técnica que demonstram que a , empresa **SUSTENSEG MEIO AMBIENTE E SEGURANÇA DO TRABALHO** possui profissionais altamente habilitados e capacitados a realização do trabalho do certame realizado, inclusive com atestados de diversos Municípios da região.

Quanto a certidão de regularidade da Bióloga estar vencida, o Conselho Regional de Biologia, de forma distinta aos demais órgãos (conselhos, entidades, etc) emite Certidões de Regularidade com a validade reduzida, circunstância que se dá devido a avaliação de taxas de responsabilidade técnica em aberto junto ao sistema, conforme vencimento das mesmas. Porém, **não remove a habilitação e atribuição da profissional**.

A profissional em questão possui inúmeros processos licenciatórios em andamento, o que leva a grande quantidade de ARTs geradas, o que de fato prejudicou a emissão de uma certidão de regularidade com validade estendida. Reitera-se aqui que, a profissional sempre mantém-se em situação regular junto ao conselho, conforme pode-se verificar pelo Número de Controle: 5117.6371.9356.0405, disponível no site do próprio CRBio.

Identifica-se que a certidão apresentada no momento do pregão eletrônico não possuía qualquer prazo de serventia, já que sua emissão e sua validade eram as mesmas, **porém**, conforme apresentado na página 5 do Recurso encaminhado pela empresa Garden, tem-se, bem como, descrito junto a retificação primeira do edital nº 04/2024, têm-se:

D – Certidão de Registro válida E dos responsáveis técnicos expedida pelo respectivo Conselho Profissional Competente.

d - Certidão de registro válida **e** do(s) responsável(is) técnico(s) expedida pelo respectivo Conselho Profissional Competente, comprovando que a empresa possui em seu quadro permanente os seguintes profissionais:

- Biólogo com registro no CRBio;
- Engenheiro Florestal ou Engenheiro Agrônomo com registro no CREA;
- Geólogo ou Engenheiro de Minas com registro no CREA;

Desta forma, o edital solicitou Certidão de Registro Válida E certidão dos responsáveis técnicos, sem citar a necessidade de validade do último. Com isso, salienta-se que ambos **foram cumpridos pela empresa SUSTENSEG**, visto que somente a Certidão de Registro da empresa é solicitada de forma atualizada, porém nada consta em edital sobre a validade da certidão dos responsáveis técnicos.

Figura 1 - Certidão de registro ATUALIZADA.



CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 3ª REGIÃO - RS
AUTARQUIA FEDERAL

**Certidão de Termo de Responsabilidade Técnica - TRT
Renovação**

Razão Social: SUSTENSEG MEIO AMBIENTE, SEGURANÇA DO TRABALHO E TOPOGRAFIA LTDA
CNPJ: 11.270.906/0001-42
Endereço: JULIO DE CASTILHOS, 720 - SALA 04 CENTRO
Município/UF/CEP: NOVA ROMA DO SUL/RS - 95260-000
Registro CRBio-03 nº: PJ Nº 001067-03/2018
Biólogo responsável: CAROLINE PANIZZI
Inscrição CRBio-03 nº: 069987/03-D

Certificamos a regularidade da Pessoa Jurídica acima identificada e que o(a) Biólogo(a) CAROLINE PANIZZI, obteve a concessão para atuar como Responsável Técnico na área de **Meio Ambiente e Biodiversidade: Licenciamento Ambiental; Gestão Ambiental**, em face ao cumprimento das exigências legais estabelecidas na Lei nº 6884 de 03 de setembro de 1979 e Resoluções CFBio nº 227/2010, 570/2020 e demais vigentes.

Havendo alteração na responsabilidade técnica o Conselho Regional de Biologia - 3ª Região deverá ser comunicado no prazo máximo de 30 (trinta) dias sob pena das cominações legais.

Validade: 31 de Março de 2024.

Porto Alegre, 30 de Março de 2023.


Marcela Bruxel
Conselheira Secretária do CRBio-03
CRBio 053230/03-D



*A autenticidade deste documento poderá ser confirmada pelo telefone (51) 3076-0006 (Setor Fiscalização) ou pelo email fiscalizacao1@crbio03.gov.br

Reiteramos que o pregoeiro poderá vir a solicitar a emissão de uma certidão atualizada da profissional, se assim achar necessário, objetivado pela qualificação técnica apresentada junto aos atestados, porém salienta-se que a mesma sempre se encontra atualizada e em estado regular.

Figura 2 - Certidão de regularidade da Bióloga.

CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA – 3ª REGIÃO (RS) – CRBio-03
Rua Coronel Corte Real, 662 – Petrópolis – 90630-080 – Porto Alegre/RS
Tel: (51) 3076.0006 – E-mail administração: crbio03@crbio03.gov.br

CERTIDÃO DE REGULARIDADE

O Conselho Regional de Biologia – 3ª Região (RS) certifica que o(a) Biólogo(a) **DIANA FIORI**, registrado(a) neste CRBio-03 sob nº **095013/03-D**, tem situação regular junto à Tesouraria desta Autarquia Federal, órgão fiscalizador do exercício profissional do Biólogo. Apto (a) para emissão de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação da sua autenticidade na Internet, no endereço "www.crbio03.gov.br".

Certidão emitida às 15:05:24 do dia 13/03/2024 (horário de Brasília)
Número de Controle: 9351.1782.5811.0897
Certidão emitida gratuitamente - Valido até: 12/04/2024

Ainda, considerando que a **SUSTENSEG MEIO AMBIENTE E SEGURANÇA DO TRABALHO É ME**, devido a Lei Complementar 123/06 e alterações, deve-lhe ser concedido prazo adicional de 5 dias (cinco) para juntada do referido documento no seu prazo de validade.

Ademais, quando relatado junto ao recurso a necessidade de a empresa apresentar um biólogo na equipe sendo o mesmo cadastrado no registro de pessoa jurídica da mesma no CRBIO, destaca-se que tal apontamento não deverá ser considerado, uma vez, que junto ao edital não é solicitada a apresentação de documentação referenciada. No tocante do fato, embora não seja necessário justificativa, evidencia-se ainda que a Certidão de registro perante o Conselho Regional de Biologia, atribui a empresa SUSTENSEG a executar atividades de meio biótico, independente se ser a mesma profissional disponível neste certame.

V. DA CONTRATAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA:

Embora atendido ao edital de forma integral, ressalta-se ainda o **excesso de formalidade**, uma vez que a empresa que apresentou recurso apresenta proposta que atinge um valor aproximadamente 33 % (trinta e três por cento) maior que a proposta apresentada pela **SUSTENSEG MEIO AMBIENTE E SEGURANÇA DO TRABALHO**.

Salienta-se ao Pregoeiro atenção especial quanto ao recurso, visto o valor de proposta da empresa Garden ser de valor muito superior aos das demais, havendo interesse público em um trabalho de excelente execução e menor valor investido, mostrando o interesse excessivo em inabilitação da SUSTENSEG.

VI. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante **SUSTENSEG MEIO AMBIENTE E SEGURANÇA DO TRABALHO**, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital.

Nestes Termos, espera Deferimento.

Nova Roma do Sul, 21 de março de 2024.

DIOGO CESAR
LODI:0061766
4021

Assinado de forma digital
por DIOGO CESAR
LODI:00617664021
Dados: 2024.03.21
19:43:37 -03'00'

SUSTENSEG Soluções me Meio Ambiente,
Segurança do Trabalho e Topografia.
CNPJ nº11.270.906/0001-42